



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 05/02/2024 09:00:24.750 - MESA

PL n.18/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei.

Art. 2º Define-se como "disseminação deliberada de informações falsas" a divulgação, através de qualquer meio de comunicação, de notícias, informações ou dados comprovadamente inverídicos.

Art. 3º As plataformas de serviços digitais, os sítios eletrônicos, as páginas da web e os veículos de comunicação terão o prazo de 24 horas, após o recebimento de notificação judicial, para a remoção imediata do conteúdo falso que cause dano à saúde mental ou à integridade física de outrem.

§1º Descumprido o prazo previsto no *caput*, estarão sujeitos à multa, a ser fixada pelo Juízo.

Art. 4º Se a disseminação de informações falsas resultar em automutilação ou suicídio, as plataformas de serviços digitais, os sítios eletrônicos, as páginas da web e os veículos de comunicação responsáveis estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;



\* C D 2 4 0 5 1 4 6 3 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 05/02/2024 09:00:24.750 - MESA

PL n.18/2024

II - suspensão temporária ou permanente de contratos publicitários com entidades governamentais;

III - proibição temporária ou permanente da veiculação de conteúdo publicitário por parte das plataformas, páginas da web ou sítios eletrônicos responsáveis pela disseminação de informações falsas.

Art. 5º O poder executivo terá a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar a aplicação deste projeto de lei, bem como de criar mecanismos efetivos para a identificação e denúncia de casos de disseminação de *fake news* que resultem em risco à saúde mental ou à integridade física dos cidadãos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A disseminação de informações falsas, conhecidas como *fake news*, tem se tornado uma preocupação global devido às consequências danosas que podem ocorrer em razão desse tipo de prática. Entre os impactos mais graves estão os danos à saúde mental e à integridade física dos indivíduos afetados, que em casos extremos podem culminar no suicídio.

Casos como o da jovem Jéssica Canedo, de 22 anos, que tirou a própria vida após a repercussão negativa de publicação mentirosa em páginas de fofoca de que ela tinha um relacionamento amoroso com o comediante Whindersson Nunes<sup>1</sup>, trazem à tona a necessidade de coibir essa prática nefasta.

---

<sup>1</sup> 'Não resistiu a tanto ódio', diz a mãe da jovem que teve nome ligado a Whindersson. R7, 22 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/nao-resistiu-a-tanto-odio-diz-mae-de-jovem-que-teve-nome-ligado-a-whindersson-por-paginas-de-fofoca-22122023>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 05/02/2024 09:00:24.750 - MESA

PL n.18/2024

Diante desse cenário, este projeto de lei visa estabelecer mecanismos claros de responsabilização e prevenção, especialmente em situações em que a divulgação de *fake news* resulte direta e comprovadamente na automutilação ou no suicídio de uma pessoa.

A liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser protegida, mas essa liberdade não deve ser usada como um pretexto para disseminar informações falsas que colocam em risco a vida e a saúde dos cidadãos. A proposta aqui apresentada busca equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social e ética no uso das plataformas de comunicação.

É imperativo estabelecer mecanismos eficazes para desestimular a disseminação deliberada de informações falsas que resultem em danos irreparáveis à saúde mental e à integridade física das pessoas. Isso inclui a aplicação de sanções a plataformas de serviços digitais, sítios eletrônicos, páginas da web e veículos de comunicação responsáveis pela divulgação de *fake news* que tenham como desfecho a automutilação ou o suicídio de um indivíduo.

Ao suspender contratos publicitários e impedir a veiculação de anúncios em plataformas que promovam ativamente *fake news* com desdobramentos tão prejudiciais, buscamos desencorajar a propagação irresponsável de informações inverídicas que possam ter um impacto tão devastador na vida dos cidadãos, promovendo, assim, um ambiente *online* mais responsável e seguro para todos. Diante disso, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240514632500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 0 5 1 4 6 3 2 5 0 0 \*